HABEAS CORPUS Nº 494.665 - BA (2019/0050598-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR - BA041361
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	JAIME SANTANA DE JESUS JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal decisão proferida por desembargador do Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 8002144-29.2019.8.05.0000, em que foi **mantida sua prisão preventiva**.

O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 3, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, **oportunidade em que foi decretada sua prisão preventiva**. Irresignada, a defesa **pugna pela revogação da medida cautelar máxima**, sob a alegação de que "a liberdade do Paciente seria a medida mais justa a ser aplicada, pois além de não ostentar antecedentes criminais, o Requerente não demonstra nenhuma propensão a reiteração delitiva que pudesse ensejar o decreto preventivo" (fl. 3).

Decido.

I. Aplicação da Súmula nº 691 do STF

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, “c”), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691

do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

II. Prisão preventiva

Não há dúvidas de que o deferimento da medida cautelar é excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, **ao menos em um juízo de cognição sumária**, **não vislumbro** manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Na sentença condenatória, o Juízo singular asseverou que "o acusado encontrava-se em gozo de liberdade provisória por este processo (fls. 41/42), concedida em 14/06/2017, **quando voltou a delinquir, em 30/01/2018, sendo novamente preso em flagrante**, processado e condenado pelo fato narrado nos autos do processo nº 0508124-67.2018" (fl. 152, sublinhei).

Essas circunstâncias evidenciam, à primeira vista, a ocorrência de constrangimento ilegal, dado o apontado risco de reiteração delitiva. Assim, diante das razões asseveradas, não vislumbro a possibilidade de infirmar os elementos trazidos pelas instâncias ordinárias, especialmente, em momento tão precoce, dado o não julgamento do mérito do *writ* originário, o que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.

III. Dispositivo

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**